



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: BDM - BRASIL DIST. DE BALAS E MIUDEZAS LTDA.
ENDEREÇO: RUA JÚLIO BRAGA, 1485 A – FORTALEZA – CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2010.22762-4
PROCESSO: 1/1098/2011
C.G.F.: 06.671.909-7

EMENTA: Auto de Infração. Emissão de documentos fiscais para contribuintes baixados junto ao Cadastro Geral da Fazenda. Amparo legal: Arts. 92 e 170, II, “i” do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, “k” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº 40.10/2014.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF.

A empresa fiscalizada emitiu Notas Fiscais de saída destinadas a contribuintes baixados no Cadastro Geral da Fazenda, no valor total de R\$ 10.731,26 conforme Informação Complementar em anexo.”

Dispositivos infringidos: Arts. 92 c/c 170, inciso II, alínea “i” do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, “k” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 10.731,26.

Tempestivamente, a autuação ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 219 a 224 alegando:

Ínclito Julgador, desde logo impende advertir que em momento algum a defendente adotou comportamento que tenha ocasionado prejuízo ao FISCO CEARENSE, no que concerne ao pagamento do ICMS, razão pela qual impera que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Contudo, a impugnante enfatiza mais uma vez que jamais concorreu para o fato jurídico tido como infracional. Na verdade o que ele fez foi seguinte: após a realização de um contato visando a aquisição de produtos por ela comercializados, ela emitiu o competente documento fiscal para fins de acobertar o trânsito de tais mercadorias, tudo consoante exige a legislação em vigor.

Pois bem, a denominada PROVA PERICIAL, no direito tributário brasileiro, apresenta-se como um dos meios mais idôneos para se descobrir se determinada acusação acerca da prática de ato infracional correspondente à verdade material. De acordo com a tradição doutrinária, PERÍCIA nada mais é senão a inspeção que é realizada a fim de se averiguar fatos e circunstâncias.

Ora, como apresentando na impugnação a prova pericial se faz imprescindível, acaso não seja declarada de logo a extinção processual, para chegarmos a verdade material sobre a suposta infração, uma vez que somente através de perícia técnica é que poderíamos chegar a conclusão sobre os fatos relevantes ali ventilados, como a comprovação da baixa cadastral dos adquirentes da autuada.

Portanto, vinculada que está ao postulado da BUSCA DA VERDADE MATERIAL, nos termos acima explanados, in casu a perícia apresenta-se como algo determinante para elucidar se houve ou não a infração imputada à Recorrente.

Com efeito, porque o ilustre agente do Fisco estadual não atuou com as cautelas reclamadas pelo sistema de produção de provas, já que o Relatório por ele elaborado não corresponde ao que está regularmente registrado nas notas fiscais e livros cujas cópias integram este processo, ao órgão responsável pelo controle de legalidade dos atos administrativos, no caso, o emitente JULGADOR SINGULAR, resta tão-somente a alternativa de DECLARAR A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o contribuinte na peça inicial de emitido Notas Fiscais de saída destinadas a contribuintes baixados no Cadastro Geral da Fazenda nos meses de janeiro/2006 a julho/2006, encontrando-se tal infração devidamente especificada nas Informações Complementares.

Num primeiro momento há de se pensar que a atitude da autuada não causou prejuízo ao Fisco. No entanto, num segundo momento, este ato pode ser muito danoso ao estado.

Pelo Princípio da Verdade Material, a autoridade lançadora e a autoridade julgadora tem liberdade para colher as provas que entenderem necessárias a demonstração da ocorrência ou não do fato jurídico tributário.

Com efeito, a solicitação por perícia não pode prosperar, pois o contribuinte não trouxe elemento no sentido de desqualificar a infração, razão pela qual entendo desnecessária em face das provas já existentes.

Os autuantes foram cautelosos, quando da realização da fiscalização conforme se observadas razões expressas nas Informações Complementares, a saber:

“Antes de adentrarmos no procedimento de fiscalização propriamente dito, faz-se oportuno salientar que a ação fiscal em comento teve início com a Ordem de Serviço nº 2010.17098, que deu origem ao Termo de Início nº 2010.17777, cuja ciência também se deu via AR. Contudo, em face da complexidade do trabalho e do tempo demandado na busca de provas contundentes que demonstrassem a desobediência à norma de regência do ICMS, ocorreu sua caducidade, sendo, portanto, emitida a Ordem de serviço nº 2010.32827, citada no parágrafo anterior”.

Portanto, tendo em vista os fatos preliminarmente narrados, empreendemos, por meio da técnica de circulação de dados, esforços para desvendar o ocorrido. Assim, a presente ação foi baseada no exame dos livros fiscais e contábeis do contribuinte, nas Notas Fiscais de entradas e saídas de mercadorias, nas informações constantes no Sistema GIM, nos registros da DIEF's (Declarações de Informações Econômico-Fiscais), nas telas dos Sistemas SID/AIDF/PAIDF e GIDEC, Receita e Cometa, enfim, nas informações prestadas à SEFAZ pelo próprio contribuinte em relação ao exercício auditado.

Deste modo, em face do cotejo da documentação fiscal em nosso poder, especificamente das notas fiscais de saídas e DIEF's no período de 2006, constatamos que o estabelecimento auditado utiliza-se da seguinte prática ilícita no âmbito tributário, a saber, a venda de mercadorias para empresas baixadas/excluídas no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Para melhor visualização dos fatos descritos, optamos por demonstrá-los através das telas do Sistema Cadastro de Contribuintes do ICMS (inclusive com o histórico de alguns dos contribuintes) e com as cópias das notas fiscais de saídas da empresa auditada, que comprova a efetiva venda de mercadorias mesmo após a baixa ou exclusão das empresas adquirentes no cadastro da SEFAZ, configurando, assim, a situação irregular das últimas junto à SEFAZ, conforme Relatório de Vendas para Empresas Baixadas/Excluídas, tudo em anexo.

Observe-se que as empresas destinatárias se encontravam baixadas no Cadastro Geral da Fazenda e com o tal não poderiam mais adquirir mercadorias em nome da pessoa jurídica.

Ademais, as Notas Fiscais devem preencherem todos os seus requisitos de validade e eficácia, sejam nos formalidades extrínsecas ou intrínsecas para que as mesmas sejam dotadas de credibilidade.

Dá análise dos autos, legítima é a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu o disposto no Art. 170, inciso II, alínea “i” do Dec. 24.569/97.

Art. 170. A Nota Fiscal conterá, nas quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações.

II – No quadro “destinatário/remetente.”

i) Número de inscrição estadual, quando for o caso.”

Desta forma, uma vez confirmada a irregularidade praticada pela autuada, sujeita-se a sanção do Art. 123, inciso III, alínea “k” da Lei 12.670/96, exigindo-se a multa equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor da operação na ordem de R\$ 53.656,27, resultando assim na cifra de R\$ 10.731,25.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 10.731,25 (dez mil, setecentos e trinta um reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo, interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

11/11/14

Processo nº 1/1098/2011

fls.05

Julgamento nº 40.10/14

DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃOR\$ 53.656,27
MULTA (20%).....R\$ 10.731,25

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 23 de Dezembro de 2014.



**Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves**